

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LAVANDERIA PARA HMC, dos itens fracassados: lote 1 (01, 03, 04 e 05) lote 2(1 e 2).

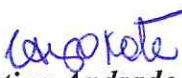
Prezada,

Ao cumprimentá-la, estamos encaminhando cópias das “DECLARAÇÕES DE LICITAÇÃO FRACASSADA” dos Pregão Eletrônico nº. 012/2023-FMS e 104/2022-FMS, realizados para **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR COM CESSÃO DE EQUIPAMENTO DOSADOR EM REGIME DE COMODATO E PRODUTOS PARA ESTERILIZAÇÃO**, nos quais todos itens do lote 01 foram **FRACASSADOS** pela ausência de licitantes classificados na licitação, e lote 02 foram declarados **DESERTOS** pela ausência de interessados nos supracitados itens.

Assim, considerando que a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Todavia, em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. O artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), aduz que “... *é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas...*”.

Em outras palavras, o art. 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93, trata do procedimento de dispensa de licitação a ocorrer em face do advento de anterior certame licitatório deserto ou fracassado — ou, ainda, com itens desertos ou fracassados — cuja repetição seria prejudicial ao Estado-Administração e, ainda, pela necessidade imprescindível e primordial da aquisição de materiais em geral para prestação de atendimento à saúde, com objetivo de atender a Secretaria Municipal de Saúde Castanhal, para manutenção das atividade no Hospital Municipal e Castanhal Dra. Maria Laíse Moreira Pereira Lima.

Diante do exposto, solicitamos que seja realizado o processo que permita aquisição dos supracitados itens em caráter de URGÊNCIA. Na oportunidade, segue Termo de Referência.


Cristina Andrade Yokote
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 102/23, de 15 de fevereiro de 2023